da Fazenda poderá autorizar a inscrição, em "Restos a Pagar", de outros casos: de despesas caracteristicamente obrigatórias ou de real interésse para a manutenção dos serviços públicos, na conformidade do respectivo regulamento.

Artigo 33 — As importâncias inscritas em "Restos a Pagar" prescrevem em cinco anos, contados do exercício seguinte ao de sua inscrição. Artigo 34 — Na liquidação das despesas inscritas em "Restos a Pagar"

deverão ser observadas as mesmas formalidades estabelecidas para a aplicação

dos créditos orçamentários.

Artigo 35 — As despesas de exercícios encerrados para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atende-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os "Restos a Fagar" com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, pederão ser pagos à conta de dotação especifica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Artigo 36 — A Secretaria da Fazenda manterá auditoria permanente junto à administração direta e îndireta, sem prejuizo do contrôle externo do Tri-

bunai de Contas.

Artigo 37 - Todo aquéle que a qualquer título tenha a seu cargo serviço de contabilidade do Estado é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contáreis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

Capitulo III Do Contrôle Especial dos Adiantamentos

Artigo 38 — Não se fará adiantamento para despesa já realizada, nem se permitirá que se efetuem despesas majores do que as quantias já adiantadas, Artigo 39 — Poderão realizar-se no regime de adiantamento os gastos decorrentes:

I --- de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas, ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar dislante da repartição pagadora;

II — de pagamento de despesa com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de sítio; III - de salários, ordenados e despesas de campo e de despesa de

pessoal da Guarda Civil, quando a Secretaria da Fazenda não puder efetuar o Lagamento diretamente: IV — de despesa com alimentação em estabelecimento militar, penal,

de assistência ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento; V — de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustivel, ma-

teria-prima e material de consumo; VI — de diária e ajuda de custo;

VII — de transporte em geral; VIII — de despesa judicial;

IX — de diligência administrativa;

X — de representação eventual e gratificação de representação;

XI — de diligência policial;

XII - de excursões escolares e retórno de imigrantes nacionais;

XIII — de carga de máquina postal; XIV — de aquisição de imoveis;

XV — de custeio de estabelecimentos públicos, desde que fixados, prêviamente, pelo órgão competente, a natureza e o limite mensal da despesa;

XVI — de indenização e outras despesas de acidentes de trabalho; XVII — de aquisição de livros, revistas e publicações especializadas

destinadas a bibliotecas e coleções; XVIII — de aquisição de objetos históricos, obras de arte, peças de museu e semelhantes, destinados a coleção, recdiante autorização do Governador;

XIX — de pagamento excepcional devidamente justificado e autorirado pelo Governador ou por expressa disposição de lei; XX — de despesa miúda e de pronto pagamento.

Artigo 40 - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I — a que se fizer:

1. com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

2. com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

3. com artigos farmacênticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato.

II -- outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata,

desde que devidamente justificada. Parágrafo único — As despesas com artigos em quantidade maior,

de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Artigo 41 — Não se fará novo adiantamento:

I — a quem do anterior não haja prestado contas, no prazo legal; 11 — a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de alender a notifi-

cação para regularizar prestação de contas. Artigo 42 — Da requisição de adiantamento constará expressamente: I — o dispositivo legal em que se baseia, eu a autorização da autori-

dade competente; II — o nome e o cargo ou função do responsável;

III - o código local e item, ou o crédito por onde será classificada a

despesa; IV — o prazo de aplicação.

§ 1.0 — Quando se tratar de adiantamento em base mensal o prazo de aplicação será o do periodo para o qual foi concedido, ou o de 30 (trinta) dias subsequentes ao recebimento do numerário, prazo esse improrrogável.

§ 2.0 — Quando se tratar de adiantamento único, o prazo de aplicação será fixado pelo órgão ou autoridade competente, podendo ser prorrogado em sace de justificação adequada, seita a devida comunicação ao Tribunal.

Artigo 43 — Nas requisições de adiantamento feitas pelas Secretarias de Estado, a favor da Procuradoria Geral do Estado e destinado a custear despesas com aquisição de imóveis, por via amigável ou judicial, indenização e custas ou despesas judiciais, poderá dispensar-se a indicação do responsável, emitindo-se a mesma em nome da referida Procuradoria.

 Parágrafo único — A prestação de contas das importâncias requisitadas nos termos deste artigo será efetuada pelo Procurador do Estado incumbido

da realização da despesa, obedecido o prazo fixado no artigo seguinte. Artigo 44 — O responsável pelo adiantamento, esgotado o prazo de sua aplicação, deverá dar entrada de suas contas no órgão respectivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1.0 — Em caso excepcional, devidamente justificado, e mediante comunicação imediata ao Tribunal de Contas do Estado, poderá a autoridade competente, à qual estiver sujeito o responsável, conceder a este razoável prorrogação de prazo fixado para entrega das contas.

§ 2.0 — Em caso de adiantamento único, em que o numerário seja entregue parceladamente, o responsável apresentará as contas da parcela recebida, observado o prazo fixado neste artigo.

Artigo 45 --- O numerário correspondente aos adiantamentos deverá sicar depositado no Banco do Estado de São Paulo S.A., enquanto não aplicado,

Capitulo IV Das Disposições Gerais

Artigo 46 — Para os efeitos desta lei, a administração indireta compreende as autarquias e demais entidades autônomas dotadas de personalidade juridica de direito público.

Artigo 47 — A criação de fundos especiais depende de prévia autorização legal.

Artigo 48 — O Poder Executivo, mediante decreto, observadas a legislação federal aplicável e as disposições específicas das leis estaduais que as liverem instituido, poderá baixar normas gerais de contrôle financeiro para as sociedades de economía mista, as empresas públicas e outras entidades estaduais dotadas de personalidade jurídica de direito privado, desde que as mesmas pão prejudiquem a autonomia na gestão de seus recursos.

Artigo 49 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, será expedido, pelo Poder Executivo, o seu regulamento.

Artigo 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Artigo 51 — Revogam-se as disposições em contrário, Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ Luiz Francisco da Silva Carvalho — Secretário da Justica

Luis Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda Onadyr Marcondes - Secretário de Economia e Planejamento, res-

pondendo pelo Expediente da Secretaria da Agricultura Eduardo Riomey Yassuda — Secretário dos Serviços e Obras Públicas Firmino Rocha de Freitas — Secretário dos Transportes Antônio Barros de Ulhoa Cintra — Secretário da Educação

Hely Lopes Meirelles — Secretário da Segurança Pública José Felicio Castellano — Secretário da Promoção Social Raphael Baldaccl Filho -- Secretário do Trabalho, Indústria e Co-

mércio Walter Sidnei Pereira Leser - Secretário da Saúde Pública Onadyr Marcondes — Secretário de Economia e Planejamento

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Clvil, respondendo pelo Expediente da Secretaria do Interior Orlando Gabriel Zancauer - Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

José Henrique Turner - Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil Hélio Lourenço de Oliveira — Vice-Reitor no exercicio da Reitoria da U.S.P.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, 16 de dezembro de 1968. Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto,

DIARIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 51.089, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispôe sobre as relações que acompanham o Decreto n. 50.595, de 29 de outubro de 1968

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717, de 31 de janeiro de 1967,

Decreta: Artigo 1.º — As relações de servidores, baixadas conjuntamente com o Decreto n. 50.595, de 29 de outubro de 1968, ficam substituídas pelas que acompanham o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de outubro de 1968.

. Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Palácio dos Bandeirantes. 16 de dezembro de 1968. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE' Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda José Henrique Turner, Secretário de Estado -- Chele da Casa-Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de dezembro de 1968. Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

RELAÇÃO 1 DE QUE TRATA O ARTIGO 8.º

Cargos e Funções gratificadas lotados na Casa Civil-PP-1

4 (quatro) cargos de Auxiliar de Gabinete, Ref. IV, ocupados por Alfredo Augusto Tobler, Nosor Orlando de Oliveira, Simão Marques e Roberto Wolf 1 (um) cargo de Secretário Particular, Ref. XIII, ocupado por Nelson

Marcondes do Amaral; 2 (dois) cargos de Auxiliar de Secretário Particular, Ref. VII, ecupa-

dos por Francisco Carlos Sodero e Armando Moraes Delmanto; 1 (um) cargo de Chefe da Casa Civil, Ref. XVI, vago;

1 (um) cargo de Subchefe da Casa Civil, Ref. XIII, vaço: 4 (quatro) carges de Oficial de Gabinete, Ref. XI, ecupados por Helio Motta, Marco Antonio Castelo Branco de Oliveira, Paulo Vidal Leite Ribeiro e um vago;

3 (três) cargos de Secretário Extraordinário, dois ragos e um ocupado por José Henrique Turner: 11 (onze) cargos de Assessor Tecnico, Ref. XI, ocupados por Ennio-Pesce, Francisco Luiz de Almeida Salles, Guilherme Dutra da Fenseca, João Ta-

bajara de Oliveira, Luiz Ernesto Machado Kawal, Orlando Brando Filinto, Paulo Emesto Tolle, Alcindo Ferreira de Mello e três vagos. PP-II

1 (um) cargo de Mordomo, Ref. VIII, ecupado per Jesé Caetano Cecere; 1 (um) cargo de Zelador, Ref. "31", ocupado por Hildebrando Cardeso;

1 (um) cargo de Auxiliar Técnico, Ref. "26", ocupado por Etelmiro Luiz de França.

PP-III 1 (um) cargo de Auxiliar de Mordonio, Ref. "36", ocupado por Nelson Luiz Carmelo Francisco Damasco;

8 (oito) cargos de Motorista, ref. "31", vagos; I (um) cargo de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "28", ocupado por Armando Pedroso;

1 (um) cargo de Auxiliar de Mordomo, Ref. "28", ocupado por Virgilio Emanoel Dias; 2 (dois) cargos de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "28", vagos;

1 (um) cargo de Auxiliar de Mordomo, Ref. "26", ocupado por Afonso Augusto Lisboa; 2 (dols) cargos de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "26", vagos;

3 (três) cargos de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "22", ocupados por Floriza da Silva Martins, Angelo de Matheus e Sylvio Piloto; 1 (um) cargo de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "22", vago;

1 (um) cargo de Motorista, Ref. "22", ocupado por José Maria Silverio dos Santos; 20 (vinte) cargos de Motorista, Ref. "22", vagos (Decreto n. 50.194,

de 13-8-1968); 1 (um) cargo de Telefonista, Ref. "19", ocupado por Risoleta Pereira;

1 (um) cargo de Servente, Continuo, Porteiro, Ref. "15", ocupado por Dulce Perreira dos Santos.

Funções gratificadas: 7 (sete) funções gratificadas (FG-11) providas e lotadas no Serviço de Assistencia Juridica do Gabinete do Governador;

5 (cinco) funções gratificadas (FG-11) lotadas no Serviço de Assistencia Juridica do Gabinete do Governador, vagas; 1 (uma) função gratificada (FG-8) de Chefe de Documentação lotada no Serviço de Assistencia Juridica do Gabinete do Governador, vaga.

RELAÇÃO 2 — REFERIDA NO ARTIGO 9.º Cargos ocupados por funcionarios à disposição da Cam Civil

Procedencia: Quadro da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura. 1 (um) cargo de Assistente Tecnico, Ref. "49", ecupado por Ana

Florinda de Almeida Prado. Departamento da Produção Animal 1 (um) cargo de Escriturario Assistente de Administração, Ref. "46",

ocupado por Joana Castello Branco de Oliveira, Serviço Florestal 1 (um) cargo de Artifice, Ref. "34", ocupado per Joaquim Baptista; 1 (um) cargo de Artifice. Ref. "22", ocupado por Abilio Pedro.

Instituto Geografico e Geologico 1 (um) cargo de Escriturario Assistente de Administração, Ref. "41". ocupado por Ulysses de Abreu.

Departamento de Defesa Sanitaria